



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.055, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

*"Estima as receitas e fixa as despesas do
Orçamento Fiscal do Município de Pedro Leopoldo
para o exercício de 2009."*

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes
legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Título I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1.º Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Pedro Leopoldo para o exercício financeiro de 2009, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Pública Municipal.

Título II

DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Da Receita Total

Art. 2.º A Receita Orçamentária, a preços correntes e conforme a legislação tributária vigente é estimada em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), desdobrada conforme a Lei.

Art. 3.º As Receitas são estimadas por Categoria Econômica, segundo a origem dos Recursos, e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com o seguinte desdobramento:





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RECEITA	VALOR
RECEITAS CORRENTES	75.862.315,00
Receita Tributária	9.623.265,00
Receita de Contribuições	2.100.000,00
Receita Patrimonial	325.500,00
Receitas de Serviços	30.000,00
Transferências Correntes	61.882.550,00
Outras Receitas Correntes	1.901.000,00
RECEITAS DE CAPITAL	32.100.000,00
Alienação de Bens	100.000,00
Transferências de Capital	32.000.000,00
Dedução da Receita Corrente	-7.962.315,00
Deduções da Receita de Transferência	-7.962.315,00
TOTAL DA RECEITA	100.000.000,00

Capítulo II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Da Despesa Total

Art. 4.º A despesa orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária é fixada em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), desdobrada nos termos do Anexo nº 02 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, segundo a discriminação dos quadros de Funções e Subfunções a seguir:

DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO

DESPESAS	VALOR
Legislativa	3.400.000,00
Essencial à Justiça	1.882.000,00
Administrativa	13.776.700,00
Segurança Pública	130.000,00
Assistência social	1.791.000,00
Saúde	18.800.000,00
Educação	18.000.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Cultura	482.000,00
Urbanismo	13.804.000,00
Habitação	3.180.000,00
Saneamento	19.122.765,92
Gestão Ambiental	137.000,00
Agricultura	258.000,00
Indústria	80.000,00
Comunicações	728.000,00
Desporto e Lazer	157.000,00
Encargos Especiais	4.271.534,08
TOTAL DA DESPESA	100.000.000,00

Capítulo III

DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

ÓRGÃOS/UNIDADES/SUBUNIDADES	VALORES
1. PODER LEGISLATIVO	3.400.000,00
01.01 Corpo Legislativo	1.072.000,00
01.02 Secretaria	2.138.000,00
01.03 Serviços Gerais da Câmara	190.000,00
2. PODER EXECUTIVO	96.600.000,00
02.01 Gabinete do Prefeito	3.723.000,00
02.02 Procuradoria Jurídica	2.386.000,00
02.03 Controladoria Geral do Município	176.000,00
02.04 Secretaria Municipal da Fazenda	5.806.034,08
02.05 Secretaria Municipal de Administração	4.363.000,00
02.06 Secretaria Munic. Planejamento Urbano	426.000,00
02.07 Secretaria Municipal de Educação e Cultura	18.482.000,00
02.08 Secretaria Municipal da Saúde	18.800.000,00
02.09 Secretaria Munic. Serv. Públicos	41.385.765,92
02.10 Secretaria Munic. Desenv. Econômico	672.200,00
02.11 Secretaria Munic. Da Juventude, Esporte E Lazer	380.000,00

Art. 5.º Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Capítulo IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6.º Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa autorizada nesta Lei, com a finalidade de incorporar valores que, porventura, venham a exceder as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- I – Anulação parcial ou total de dotações;
- II – Incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanços;
- III – Excesso de arrecadação em bases constantes de gráficos e memoriais de cálculo.

Parágrafo único - O Poder Executivo priorizará as atividades programáticas a seguir especificadas, podendo para tanto suplementar o orçamento municipal do exercício de 2009:

- I - concessão de subvenção ao Instituto Educacional Vida Plena;
- II - concessão de subvenção à Associação dos Ministros Evangélicos de Pedro Leopoldo;
- III - construção de complexo esportivo com quadra coberta em Ferreiras;
- IV - construção de um posto de saúde no terreno ao lado da clínica dentária no Bairro Romero Carvalho, transferindo a estrutura que hoje está instalada no Bairro Joana D'Arc, objetivando um melhor atendimento para a população local;
- V - plantio de árvores afim de neutralizar a emissão de gases que provocam o efeito estufa;
- VI - construção de complexo esportivo no Bairro Teotônio Batista de Freitas;
- VII - construção de praça de esportes com quadra coberta no Bairro Sônia Teixeira Romanelli.

Art. 7.º O limite autorizado no art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I – as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo de dotações referentes a pessoal e encargos sociais;
- II – as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo com recursos vinculados a operações de crédito e convênios;
- III – as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo com recursos diretamente arrecadados, quando se referirem a remanejamento ou quando utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o superávit financeiro desses recursos;
- IV – as suplementações ao Orçamento do Poder Executivo de dotações referentes ao pagamento da dívida pública, de precatórios e de sentenças judiciais, bem como os créditos à conta da dotação Reserva de Contingência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das Funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à manutenção e desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções do Programa;

VI – Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de Dezembro de 2008, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de Fundos Especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício anterior às previsões de despesas fixadas nesta Lei.

Art. 8.º O decreto de abertura de créditos suplementares, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá ao disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º As dotações para pagamento de pessoal e encargos sociais da administração direta, bem como as referentes a servidores colocados à disposição de outros órgãos e entidades serão movimentadas pelos setores competentes da Secretaria Municipal de Administração.

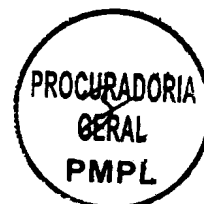
Art. 10. A utilização de dotações com origem de recursos em convênio ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos respectivos instrumentos.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicados à matéria, e condicionados à autorização do Legislativo.

Art. 12. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 13. Considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1.º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2.º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3.º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4.º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5.º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6.º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Art. 13. Considera-se despesa obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1.º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequêntes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2.º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3.º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4.º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5.º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6.º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7.º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

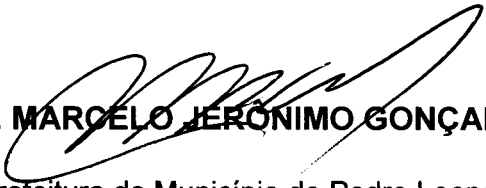
Art. 14. Os valores consignados para o Poder Legislativo poderão ser revistos e redistribuídos nas dotações próprias, quando se apurar em 31 de Dezembro de 2008 a Receita efetivamente realizada em 2008, através de balancetes fornecidos pela Contabilidade da Prefeitura à Contabilidade do Poder Legislativo, para atender o que determina o Artigo 29-A da Constituição da República, de 05 de outubro de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação, em áreas de baixa renda, condicionados à autorização prévia do Legislativo em cada operação.

Art. 16. O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 17. Esta Lei vigorará no exercício de 2009, a partir de 1º de janeiro.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, aos 19 de dezembro de 2008.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo



OBSERVAÇÃO

**OS ANEXOS DO PROJETO ESTÃO DISPONÍVEIS
NA ASSESSORIA PARLAMENTAR
DA CÂMARA MUNICIPAL**